



CNPJ 83.334.672/0001-00



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo.

Processo Administrativo nº 102/2021-SEMAF-PMU.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210138-FME. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Permanente de Licitação para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 20210138, que versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa, para atender a secretaria municipal de educação do município de Ulianópolis/PA.

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 102/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

a) Solicitação de realização do aditivo de prazo ao contrato em questão, assinado pelo secretário municipal de educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes, com a respectiva justificativa para a realização do aditivo de prazo;

b) Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados;

c) Cópia do contrato administrativo nº 20210138;

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Árvores – Ulianópolis – Pará, CEP 68632-000



CNPJ 83.334.672/0001-60

- d) Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada secretário municipal de educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes;
- f) Autorização da despesa assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Walmir Nogueira Moraes, secretário municipal de educação;
- g) Autuação;
- h) Minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 20210138;
- i) Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O secretário municipal de educação deseja realizar aditivo relativo ao destacado contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que a autoridade competente manifestou interesse em continuar (ofício nº 764/2021-SEMED), tendo a contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta (Doc. Anexo).

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de exaurir. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a secretaria municipal de educação do município de Ulianópolis, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não



CNPJ 83.334.672/0001-60

importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

De um modo geral, os contratos administrativos firmados pela Administração Pública, com base na Lei nº 8.666/1993, devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, pressupondo-se sua vigência durante um único exercício financeiro em razão do princípio da anualidade orçamentária. No entanto, foram excepcionados dessa regra, dentre outros, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, que podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 meses.

Nesse sentido, assim está disposto no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifei)

Denota-se que, a possibilidade de prorrogação contratual em comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

No dizer de Marçal Justen Filho,

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da



CNPJ 83.334.672/0001-60

necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados por aquele órgão municipal.

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, **uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.**

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, **que a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pelas autoridades competentes.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a excepcionalidade encartada na cláusula sétima do contrato, faz-se possível.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do primeiro termo aditivo requerido, referente aos Contratos Administrativos nº 20210138, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.
S.M.J.

Ultrapassou/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:02873511
907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B